

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO
NACIONAL**

Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2016

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO – COOPERTRAN, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 00.691.905/0001-55, com sede na Rua Topázio, n. 123, Vila Andreza, em Congonhas/MG, por seu representante legal, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei 8666/93, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao item 3.3.8 do instrumento convocatório, por ser **previsão discriminatória** expressamente vedada pela Lei 8666/93, alterada pela Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Edital é permitido a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório até 2 dias úteis antes da abertura da sessão de lances.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

O instrumento convocatório em apreço registra que o Pregão tem por objeto *“contratação de empresa especializada prestação de serviços de natureza continuada de transporte terrestre de servidores, colaboradores, pequenas cargas e materiais, com franquias, em veículos de pequeno e médio porte, com motorista e combustível, para atender às necessidades do Ministério da Integração Nacional, em Brasília/DF, Regiões do Entorno e cidade próximas a Brasília, (...)”*.

Volta-se a licitante contra o disposto no item 3.3.8 do instrumento convocatório, relativamente à:

“3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

(...)

3.3. Não é admitida nesta licitação a participação de empresas:

(...)

3.3.8. Sociedades Cooperativas, considerando a vedação contida no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do trabalho e a União, Anexo VIII do Termo de Referência, e a proibição do artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008,” (grifamos)

Não obstante, essa pretensão afronta dispositivos da Lei Maior e da respectiva legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A participação de cooperativas em licitações sempre foi questionada em razão de uma possível ofensa ao princípio da isonomia.

Muitos concorrentes entendem que as cooperativas não podem ser consideradas iguais às demais sociedades, principalmente em decorrência da diversidade de forma e natureza jurídica.

Alguns chegam, inclusive, a apontar que tais sociedades apenas se constituem com o objetivo de fraudar direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante, a ocorrência de fraudes, em qualquer meio social, não pode ser invocada como fator determinante da eficácia deste ou daquele instituto jurídico, **muito menos para se proibir que este ou aquele tipo de sociedade participe das concorrências públicas.**

Na esteira desse raciocínio que o legislador pátrio fez por bem em editar a Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que alterou o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas,** e*

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(…)” (grifamos)

Portanto, verifica-se sem qualquer esforço hermenêutico que a lei 8666 **expressamente veda** aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação*” qualquer condição ou cláusula que impeçam a participação de “*sociedades cooperativas*”, sob pena de se restringir o “*caráter competitivo*” do certame.

Observa-se que o legislador **não especificou o tipo de sociedade cooperativa, fazendo previsão genérica**, o que *de per si* demonstra eivado de nulidade o item 3.3.8 do edital.

O princípio da isonomia (igualdade de tratamento dispensado aos licitantes pela Administração) veda qualquer cláusula discriminatória ou julgamento faccioso, bem assim a previsão de exigências inúteis ao serviço público, sob pena de se contrariar o disposto na Lei n. 8.666/93 que, no § 1º de seu art. 44, veda a utilização de qualquer “*elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes*”.

Por sua vez, o §2º do art.10 da Lei 12.690 de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, estabelece:

“Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(…)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por

escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

(...).(grifos nossos)

O princípio básico das licitações é exatamente o de evitar que, por motivos insignificantes, sejam alijados do procedimento interessados com propostas vantajosas ao interesse público.

Qualquer outro entendimento redundaria, indubitavelmente, em violação ao princípio da proporcionalidade, já que a própria Constituição Federal, no inciso XXI de seu artigo 37, dispõe que somente se permitirá, nos procedimentos licitatórios, *“as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Não se deve perder de vista que a exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus, mas implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a contratar, a oportunidade de disputar em igualdade de condições.

O instituto da licitação não tem em mira, apenas, a comodidade estatal, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses.

Frustrar esse acesso por qualquer meio ou artifício é medida com a qual a Administração não pode coadunar.

Lembre-se que o inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações busca, de forma cristalina, afastar empecilhos desnecessários à participação do licitante interessado no certame quando exige, em clara e precisa redação, a “**comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”.

Conquanto não seja a única, esta exigência bem expressa um dos verdadeiros sentidos da deflagração do procedimento licitatório: **a apuração da aptidão dos licitantes para a execução do objeto licitado.**

Não age conforme a lei o órgão licitante ao formar juízo prévio, no instrumento convocatório, sobre a relação que o preposto da contrata (quando cooperativa) terá com seus associados.

Trata-se na verdade de preconceito institucional em prejuízo da competitividade do certame.

Aliás, conforme ANEXO IX do Edital, a “Cláusula Primeira” do “Termo de Conciliação Judicial” celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a UNIÃO no processo nº 01082-2002-020-20-00-0, prevê que:

“Cláusula Primeira – a UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

(...)

*- Serviços de motorista, **no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante.*** (grifamos)

No citado termo a UNIÃO e o MINISTÉRIO DO TRABALHO foram taxativos ao preverem a vedação de contratação de cooperativa de mão-de-obra com serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante.

A impugnante **Coopertran é uma COOPERATIVA DE TRABALHO cujo objeto é “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE”, não uma cooperativa de mão-de-obra** que está sendo ilegalmente impedida de participar do certame.

Além do mais, mesmo se assim o fosse, **os cooperados prestam os serviços em seus próprios veículos, o que encontra consonância com o objeto licitado.**

Dessa forma, vê-se como francamente discriminatório o aludido item editalício **PORQUE MAL INTERPRETADO O TERMO DE CONCILIAÇÃO DESCRITO NO ANEXO IX.**

Isso porque, tal entendimento discriminatório é tomado **ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE** pelo pregoeiro(a) do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** em Brasília não sendo uma orientação institucional do órgão.

Aliás, este r. pregoeiro poderá consultar no “Portal da Transparência” que **A PRÓPRIA IMPUGNANTE é prestadoras de serviços idênticos aos ora licitados a DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, INCLUSIVE AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO!!!**

A redação editalícia, portanto, é, no mínimo, equivocada ou tendenciosa a provocar interpretações díspares.

Firmada no princípio constitucional da presunção da inocência, o que pretende a COOPERTRAN é que a entidade licitante se abstenha de impedir-lhe de participar do presente certame ao possível – e equivocado – entendimento de que esta nada mais representaria que uma corruptela do gênero, ou seja, uma cooperativa de mão-de-obra.

Agiria bem a entidade licitante se sua intenção for, tão somente, vedar a participação daquelas empresas que, sob o manto de cooperativas, prestam-se unicamente à intermediação da mão-de-obra, prática condenada pela Justiça Trabalhista, bem assim pelos Fiscais e Procuradores do Trabalho.

Portanto, a impugnante não pode correr o risco de ser simplesmente afastada do certame com supedâneo em disposição que se presta apenas à indevida restrição da competitividade.

Os profissionais que integram os quadros da cooperativa são motoristas experientes, aptos a suprir quaisquer demandas da iniciativa pública ou privada e, o que é mais importante, ingressaram na sociedade com seus próprios veículos, detendo, dessa forma, o meio de produção que garante sua autonomia.

O que essa circunstância comprova, antes de mais nada, é o atendimento da COOPERTRAN aos seus objetivos sociais e a possibilidade de sua participação no certame em condição legítima de disputa, sem que restem pendências comprometedoras de sua válida constituição.

Ademais, o fato de os cooperados possuírem seu próprio veículo confere maior autonomia aos trabalhadores evitando a configuração de fraude no relacionamento entre estes e a cooperativa.

Em que pese a simplicidade do argumento, uma cooperativa de transporte não se constitui como o fazem as empresas que prestam serviços nessa área, as quais concentram todo o patrimônio, inclusive os bens (carros), dos quais seus empregados são meros condutores.

De mais a mais, é a cooperativa (instituição com personalidade jurídica própria) que assume responsabilidades perante a Administração.

Fica certo, portanto, que a Administração possui garantias suficientes – a serem prestadas pela própria cooperativa – de que os serviços serão eficientemente prestados e eventuais prejuízos serão oportunamente ressarcidos pela cooperativa.

Dessa forma, tomando-se por base esta breve explanação, constata-se que não há nenhum óbice real à participação da impugnante na presente licitação.

Já em tempo pretérito, antes mesmo da edição das leis supra citadas, favorável à COOPERTRAN foi decisão – proferida em 25.02.08, em desfavor da CEF – no Mandado de Segurança n. 2008.61.08.001137 – 8 (3ª Vara Federal de Bauru – SP), a qual também se transcreve:

“O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).

No presente caso, em sede de análise sumária, vislumbro a presença de fumus boni iuris e, especialmente, do periculum in mora exigidos para o deferimento, em parte, de medida liminar. Vejamos.

Ao que parece, não existe norma legal que vede a participação, em processo licitatório, de pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa. O artigo 9º da Lei n. 8.666/93, ao estabelecer o rol de pessoas e empresas impedidas de participar de licitações, não traz vedação expressa às cooperativas.

Saliente-se que a Carta Maior determina o estabelecimento de “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” (art. 146, III, c) e pugna pelo “estímulo ao cooperativismo” (art. 174, § 2º).

Na mesma esteira, cumpre destacar que a Lei n. 11.488/2007, que, em seu art. 34, estabelece a aplicação (com certas ressalvas), às cooperativas, do disposto nos capítulos V a X, do capítulo XI e do capítulo XII do Estatuto da Microempresa (LC 123/2006), incentiva a participação de tais sociedades nas licitações públicas (art. 42 e seguintes da LC 123/2006).

Desse modo, a princípio, mostram-se relevantes os fundamentos em que se baseia o pedido da impetrante.”

Cabe salientar que, muito embora postergando o possível deferimento integral da liminar, a Magistrada de primeira instância ponderou que a falta de vedação legal expressa quanto à participação de cooperativas em licitações e o estímulo constitucional ao cooperativismo

“são motivos relevantes para suspender o andamento da licitação ou para suspender os seus efeitos, caso já realizado o pregão, a fim de preservar a eficácia de eventual provimento jurisdicional favorável à impetrante e de evitar danos a terceiros, já que, uma vez homologado o resultado do certame, poderá ser aperfeiçoado o contrato (e iniciada sua execução) com outra pessoa jurídica (fl. 66).

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada, para, por ora, apenas suspender o andamento do processo licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico n. 092 – 7076/2007 e/ou suspender seus efeitos, em caso de já ter ocorrido a sessão pública para recebimento e abertura das propostas, até decisão em contrário neste feito.”

No mesmo sentido, liminar deferida também naquele ano, em 25.03.08, contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Juiz de Fora – MG (Pregão Presencial n. 067/2007):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERTRAN LTDA. – Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviário contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Juiz de Fora.

Com efeito, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes os seus requisitos próprios, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Nessa ordem, evidencia-se, em linha de princípio, ilegalidade e abuso de poder da indigitada Autoridade Coatora em razão da inobservância das regras e princípios que regem a espécie, mormente considerando o item 15.11 do Edital n. 067/2007 – CPL/SSSDA, que veda a participação de cooperativas no certame.

No mais, “ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação”.

De outro turno, configurada a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, uma vez que a abertura da licitação ocorrerá dia 26 de março de 2008, às 9 horas.

Assim, impõe-se o deferimento da liminar, uma vez que presentes os seus requisitos.

Com essas considerações e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para que a impetrante participe da Licitação na Modalidade de Pregão Presencial n. 067/2007 – CPL/SSSDA em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.666/93.”

E, a decisão de 09.04.08, proferida pelo Juiz da 20ª Vara Federal de Belo Horizonte (Processo n. 2008.38.00.010273 – 1) em mandado de segurança também impetrado pela COOPERTRAN:

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança tem como pressuposto a presença de dois requisitos essenciais, concomitantes, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido formulado e o risco de perecimento do direito, caso reconhecido apenas em decisão de mérito proferida em momento posterior.

No caso, entendo que se encontram presentes, nesse exame inicial da questão, ambos os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar vindicada.

A Constituição Federal de 1988, ao cuidar da ordem econômica financeira (Título VII), determina que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (art. 174, § 2º).

Neste contexto, as aludidas entidades acham-se, de forma clara e inuvidosa, acolhidas pelo sistema constitucional vigente. Resta saber se, no âmbito da Lei n. 8.666, de 1993, enfrentariam algum óbice intransponível que viesse configurar justo impedimento à participação em licitações e conseqüente celebração de contratos administrativos.

Preocupa-se a referida norma legal em reafirmar a intenção de igualdade, vedando, de forma taxativa, a inclusão nos atos de convocação de condições discriminatórias em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º, II).

Desta feita, não se poderá admitir que entre entidade regularmente constituída nos moldes da legislação brasileira se venha a admitir diferenciação de tratamento, menos ainda para o efeito de impedir-lhe a participação em certame licitatório instaurado pela Administração Pública, especialmente porque, vinculada ao princípio da legalidade, não encontra a Administração amparo legal para afastar dos certames licitatórios as sociedades cooperativas.

Ressalte, ainda, que não há que se falar em fragilização das relações empregatícias, haja vista que a presente licitação visa a contratação de serviços de transporte e não de serviços de mão-de-obra.

O periculum in mora, por seu turno, encontra-se presente no fato de que as sessões para oferta de lances estão previstas para acontecer no dia 10/04/2008.

Nestes termos, defiro a liminar afastando a aplicação da cláusula 2.2.5 do Edital do Pregão n. 008/7051 – 2008, promovido pela Caixa Econômica Federal, que visa a contratação de serviços de transportes.”

Por fim, decisão de 16.06.08, proferida pelo Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (Processo n. 2008.34.00.019030-2) em mandado de segurança também impetrado pela COOPERTRAN:

“I – (...)

II – O ato no qual se alicerçou o edital em seu item 2.2 considerou tão-somente o fato de “haver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim personalidade e habitualidade” para inadmitir a participação de Sociedades Cooperativas no Pregão, circunstância imposta pelo “Termo de Conciliação Judicial” como impeditiva para o ingresso na licitação.

Ocorre que o objeto da licitação teve por finalidade contratar empresa especializada em serviços de transporte que disponha de automóveis com motoristas, conforme se depreende da cópia do Edital 05/2008, colacionada aos autos, no qual se exige a:

“Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com motorista, a fim de oferecer um serviço de transporte ágil e eficiente, auxiliando de forma direta todas as atividades do INSS que necessitam de locomoção de seus servidores e para atender a demanda de entrega de material, beneficiando tanto a Gerência Executiva em Brasília/DF, como as suas unidades vinculadas, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seu Termo de Referência – Anexo I.”

Por sua vez, assim dispõe a cláusula primeira, alínea “o”, do mencionado “Termo de Conciliação Judicial”, no qual residiu a motivação do ato impugnado:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandara execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

(...)

o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;

Assim, pelo que se analisa do objeto da licitação e da referida cláusula do Termo de Conciliação, a hipótese fática instituída para o objeto editalício não se confunde com a restrição prevista na alínea retro, tampouco com ela se assemelhando, sendo elemento substancialmente diferenciador de uma e outra situação o fato de o veículo utilizado para a prestação do serviço ser disponibilizado pela empresa contratada.

E de outro modo não poderia ser, pois, em realidade, a licitação em comento tem por finalidade a locação de veículos, e não a contratação de mão-de-obra. Esta, a mão-de-obra, é apenas um dos requisitos a se viabilizar aquele intento da Administração de dispor de veículos para realizar suas tarefas.

Isso considerado, ressaí evidenciada a relevância do direito invocado, e que se encontra aliada à necessidade premente da manifestação judicial, a se evitar dano de difícil reparação, e nisso levando-se em conta o prejuízo que estará a suportar a Impetrante por seu afastamento do processo licitatório, dadas as repercussões econômico-financeiras daí resultantes, e não só para a Impetrante como, principalmente, para a Administração Pública, que tem interesse em ampliar o número de concorrentes possíveis para se obter a melhor proposta.

III – Diante disso, presentes os pressupostos que a autorizam, defiro a liminar para permitir a participação da Impetrante no Pregão Eletrônico 05/2008, do INSS, na sessão prevista para o dia 17/6/2008, às 10:00

horas, bem como para determinar ao Pregoeiro que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a afastá-la do procedimento pelo só fato de ser Sociedade Cooperativa, se outro motivo não houver.”

Em face desse entendimento, resta indubitável que a participação de cooperativas em licitações não só é por expressa disposição legal como também há muito é juridicamente possível, como também a execução do contrato pode ser implementada de forma a prevenir qualquer risco para a Administração.

Assim, o posicionamento expresso no presente edital colide com o princípio da competitividade, além de restar destituído de qualquer amparo legal, inclusive expressamente vedado pela Lei 8666/93 (art. 3º, §1º, I).

Portanto, por cabalmente demonstrado que, em face da ofensa aos princípios licitatórios da isonomia e da competitividade, o item impugnado encontra-se eivado de nulidade, por expressa afronta à Lei 8666/93 e aos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria.

É bem verdade que a Norma do Pregão prevê, como atribuição do Pregoeiro, por delegação, a redação das cláusulas do edital.

O que não se pode olvidar, no entanto, é o fato de que aquele regulamento também recomenda que as normas da licitação **sejam sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.**

Portanto, o que se questiona é o desbordamento dessa competência quando ela implica fixar vedação ou condição – sem fundamento legal – à participação de cooperativas no pregão.

O princípio da legalidade tem sua concepção histórica no preceito segundo o qual ato jurídico algum é válido se não praticado em estrita conformidade com as regras estabelecidas pelo Estado.

E se a legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei, a referida vedação – por ausência de norma legal que a determine – é, no mínimo, destituída de qualquer razoabilidade, além de colidir frontalmente com expressa disposição legal e com o princípio da competitividade, condição essencial ao processo licitatório.

Esse princípio – que confere foros de concreção e eficácia na aplicação do princípio da isonomia – foi tratado no ordenamento sob dois aspectos: negativo e positivo.

Do primeiro, trata a Lei de Licitações, quando veda ao agente público a instituição de tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes, seja restringindo o ingresso de possíveis interessados, seja beneficiando um ou alguns em detrimento dos demais (Lei de Licitações, art. 3º, § 1º, incisos I e II).

Do segundo, trata a Norma do Pregão, quando o legislador, imbuído da mesma inspiração, traçou o parâmetro de exegese que deve nortear o administrador:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

A competição erige-se, portanto, em concreção da garantia da igualdade.

Não cabe ao administrador estabelecer tratamento diferenciado quando a própria lei não o fez – **pelo contrário, a proibiu.**

Como visto as Cortes de Justiça, por sua vez, têm manifestado o entendimento de que as regras do edital devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Note-se que o equívoco perpetrado pelo agente responsável pela elaboração do edital do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** prejudica sobremaneira a concorrência e, com isso, a afluência de várias propostas dentre as quais poderia escolher a Administração – com maior segurança – o melhor executor para o objeto licitado.

Não seria razoável que, antes de lançar o edital, tivesse a Administração revisto a redação de algumas cláusulas, a fim de evitar previsões ilegais e interpretações díspares, indubitavelmente prejudiciais aos possíveis interessados no certame?

Assim não o fazendo, tem-se por inevitável o prejuízo decorrente de uma limitação imposta por uma exegese direcionada.

Ora, o princípio da razoabilidade em Direito Administrativo veio justamente para temperar o rigorismo desse procedimento, sempre em harmonia com o da legalidade.

É forçoso concluir que, tendo em vista que as cooperativas são sociedades civis, dotadas de capacidade jurídica e aptas a exercitar direitos e obrigações estão, conseqüentemente, aptas a participar de certames licitatórios, bem como a ser contratadas pela Administração Pública se sagrarem-se vencedoras dos certames, não havendo razão, portanto, para alijá-las do procedimento.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, evidenciado o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas e, de forma

particular, **do inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8666/93** e demais normas de regência da modalidade Pregão, requer a COOPERTRAN seja reconhecida a nulidade do item 3.3.8 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2016, e, por conseguinte, que o responsável pela condução da licitação se abstenha da prática de qualquer ato tendente a alijá-la do procedimento, de forma a garantir – sem reservas ou condicionamentos – o direito da impugnante de participar do certame e o de, inclusive, ofertar proposta na sessão prevista para as 9h do dia 30.05.2016.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Congonhas/MG, 25 de maio de 2016.

José Aparecido Ferreira
Diretor Presidente
(RG: MG-3.902.853)